



TC 029.142/2019-9

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Santa Izabel do Pará/PA.

Responsável: Gilberto Pessoa (CPF 041.783.602-30).

Representantes legais: não há.

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Gilberto Pessoa, prefeito de Santa Izabel do Pará/PA na gestão 2013-2016, em razão da não aprovação da prestação de contas final dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 254.746-66/2008, Siafi 641278, que tinha por objeto a construção de galpão de triagem, com implantação de cooperativa de catadores de lixo no Distrito de Carapuru, em consonância com o plano de trabalho aprovado (peça 3, fls. 24 e 38).

HISTÓRICO

2. Em 05/06/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, foi promovida a instauração da presente tomada de contas especial (peça 3, fl. 1).

3. O Contrato de Repasse 254.746-66/2008 foi firmado no valor de R\$ 178.484,38, sendo R\$ 153.863,40 à conta do contratante e R\$ 24.620,98 referentes à contrapartida do contratado (peça 3, fl. 25).

4. O ajuste teve vigência de 29/12/2008 a 31/03/2015, após sucessivas prorrogações (peça 3, fl. 62), com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/04/2015 (peça 3, fl. 45).

5. Houve repasse integral dos recursos federais para o ente contratado, com desbloqueios e liberações no montante de R\$ 132.610,59, no período compreendido entre 20/06/2011 e 19/03/2015, a seguir detalhado, de acordo com a tabela de conciliação bancária e o controle de desbloqueio lançados, respectivamente, à peça 4, fls. 47 e 50. Quanto aos recursos da contrapartida, restou comprovada a execução de R\$ 24.620,98.

Data do desbloqueio	Valor desbloqueado (R\$)
20/06/2011	27.695,71
14/12/2011	17.119,63
24/12/2012	14.822,11
18/07/2013	15.417,12
06/08/2013	22.144,04
15/12/2014	6.542,80
19/03/2015	28.869,18

6. O contratado promoveu a devolução aos cofres federais da importância de R\$ 35.411,43, em 11/04/2016, a título de saldo do repasse e de aplicações financeiras (peça 4, fl. 49).

7. A Caixa realizou visitas ao município em 06/05/2011 (peça 4, fl. 6), 02/09/2011 (peça 4,



fl. 9), 24/05/2012 (peça 4, fl. 12), 22/01/2013 (peça 4, fl. 16), 04/07/2013 (peça 4, fl. 19) e 04/12/2013 (peça 4, fls. 22 e 25), tendo atestado no Relatório de Acompanhamento de Engenharia, de 28/10/2014 (peça 4, fl. 26), a execução física de 100% do objeto, e, ainda, o atingimento das metas físicas e a possibilidade de imediato benefício à população alvo (Parecer Circunstanciado de 23/06/2017, peça 3, fl. 2).

8. As prestações de contas parciais foram analisadas por meio do Parecer Consubstanciado de 23/06/2017 (peça 3, fl. 2). A prestação de contas final foi encaminhada incompleta.

9. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 5, fl. 11), foi a constatação da seguinte irregularidade:

O motivo para a instauração da presente tomada de contas especial foi a irregularidade na documentação exigida para a Prestação de Contas Final, pela falta de apresentação da Licença Ambiental de Operação, Matrícula CHI (Cadastro Específico do INSS) e a CND específica da obra.

10. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

11. No relatório (peça 5, fl. 6), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 132.610,59, imputando-se a responsabilidade a Gilberto Pessoa, na condição de gestor municipal em cujo mandato ocorreu o término da execução do objeto e o fim da vigência do ajuste.

12. Em 17/04/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 5, fl. 21), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 23 e 25).

13. Em 30/04/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 5, fl. 29).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/04/2015, data limite para a apresentação da prestação de contas, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 13/06/2017 (peça 3, fl. 11).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 01/01/2017 é de R\$ 152.223,23, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

16. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outro processo no Tribunal:



Responsável	Processos
Gilberto Pessoa (CPF 041.783.602-30)	020.810/2019-9, TCE aberta.

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

18. Como visto, a Caixa Econômica Federal atestou a execução física de 100% do objeto do Contrato de Repasse 254.746-66/2008, Siafi 641278, relativo à construção de galpão de triagem, com implantação de cooperativa de catadores de lixo no Distrito de Carapuru.

19. Além disso, a contratante consignou no Parecer Circunstanciado de 23/06/2017 (peça 3, fl. 2) que as metas físicas teriam sido atingidas conforme contratado e que, portanto, o empreendimento estaria em condições de permitir o benefício imediato à população alvo do ajuste.

20. Em que pese a execução integral do objeto pactuado, a instauração desta TCE foi motivada pela não apresentação de parte da documentação exigida para a prestação de contas final, assim entendida a Licença de Operação do Galpão/Centro de Triagem de Resíduos Sólidos, a Matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e a Certidão Negativa de Débito (CND) específica da obra.

21. De acordo com os lançamentos constantes do Parecer Circunstanciado à peça 3, fl. 2, o ente contratado foi notificado para apresentar a prestação de contas final do ajuste em 22/09/2015 e em 16/11/2016, bem assim, para encaminhar a documentação faltante em 22/02 e em 13/06/2017 (peça 3, fls. 6 e 11), sob pena de instauração da presente TCE.

22. Em resposta, o Município de Santa Izabel do Pará encaminhou o Ofício nº 059/2017, de 30/05/2017 (peça 3, fl. 17), mediante o qual informou, em síntese, sobre a impossibilidade de a nova administração do Executivo local realizar a devida prestação de contas, isso porque a nova gestão somente teria sido informada sobre o ajuste em tela a partir da restrição existente junto ao CAUC e do expediente encaminhado pela Caixa, em consequência de uma transição administrativa marcada por atos que teriam culminado com a subtração e destruição de documentos.

23. No mesmo documento, a prefeitura de Santa Izabel do Pará informou que o órgão ambiental competente não teria localizado “o processo de licença ambiental de operação do galpão”, bem assim que “o galpão de triagem de resíduos sólidos encontra-se em situação de abandono, com o maquinário parcialmente destruído, quicá completamente impossibilitado de execução dos fins a que se destinam, os equipamentos danificados, a caixa d’água não funciona”.

24. Em resumo, a situação relatada evidencia que o Contrato de Repasse 254.746-66/2008 foi integralmente executado e apresentou condições técnicas de proporcionar os benefícios esperados. Todavia, devido à não obtenção do licenciamento ambiental pertinente, o empreendimento não entrou em operação e foi indevidamente abandonado, o que acarretou a depredação do local e a sua inservibilidade para os fins pactuados, com consequente prejuízo aos cofres públicos.

25. Verifica-se que o responsável pela apresentação da prestação de contas final era o prefeito Gilberto Pessoa (2013-2016), tendo em conta que o prazo para tanto ocorreu durante o seu mandato (30/04/2015).

26. Cumpre salientar, ainda, que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a mera execução do objeto conveniado não é suficiente para aprovar as contas do gestor responsável, sendo necessário que a obra traga, de fato, benefícios à população e atinja os fins para os quais foi proposta (Acórdão 8.243/2013-1ª Câmara, Min. Walton Alencar Rodrigues), bem assim que a não consecução



dos objetivos pactuados no convênio implica cobrança integral dos valores transferidos (Acórdão 6.181/2011-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; Acórdão 5.821/2011-2ª Câmara, Min. André de Carvalho).

27. Cabia, portanto, ao gestor, no caso vertente, ter adotado as medidas necessárias para a efetiva entrada em operação do empreendimento.

28. Sob esse ângulo, além da reponsabilidade do prefeito Gilberto Pessoa pela não apresentação da documentação pertinente, verifica-se que o motivo primário para o prejuízo apurado nos autos resulta da inservibilidade do empreendimento, cuja responsabilidade também deve ser imputada ao gestor.

29. Com efeito, o empreendimento fora concluído em conformidade com o pactuado ao final do segundo ano de mandato do prefeito Gilberto Pessoa, conforme atestado pela Caixa no parecer elaborado em 28/10/2014 (peça 4, fl. 25), e permaneceu inoperante por mais dois anos, até o final do respectivo mandato, por falta de ação do ente federado.

30. Por outro lado, a administração do prefeito sucessor acostou aos autos cópia da Ação de Improbidade Administrativa 0800083-73.2017.8.14.0049, ajuizada em 23/02/2017, na 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel, em face, entre outros, do prefeito Gilberto Pessoa (peça 3, fl. 20), por dano ao erário e violação dos princípios administrativos, restando, assim, afastada a sua responsabilidade pelo dano apurado nos autos, a teor da Súmula TCU nº 230.

31. Em virtude do que foi exposto, será proposta a citação do prefeito Gilberto Pessoa pelo valor integral liberado ao ente contratado, em face do prejuízo provocado ao erário pela completa inservibilidade do objeto do aludido ajuste, decorrente da negligência do ente federado em adotar as medidas elementares de vigilância necessárias para impedir a depredação do patrimônio público, em acréscimo à ausência do envio da documentação pertinente.

32. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

33. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

34. A partir do exposto, caracteriza-se a qualificação do responsável, bem assim a irregularidade cometida, dispositivos violados, quantificação do débito, conduta, nexos de causalidade e culpabilidade, na forma constante da proposta de encaminhamento.

Prescrição da Pretensão Punitiva

35. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

36. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 30/04/2015, prazo limite para a apresentação da prestação de contas, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

37. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Vital do Rêgo,



para a citação proposta, nos termos da Portaria VR 1, de 19/06/2019.

CONCLUSÃO

38. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Gilberto Pessoa e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RITCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Gilberto Pessoa (CPF 041.783.602-30), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade: dano ao erário provocado por ato de gestão ilegítimo, consubstanciado na não apresentação, no âmbito do Contrato de Repasse 254.746-66/2008, da Licença de Operação do Galpão/Centro de Triagem de Resíduos Sólidos, da Matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e da Certidão Negativa de Débito (CND) específica da obra, bem assim na falta de providências necessárias para que o empreendimento mantivesse condições de uso adequado e em conformidade com o pactuado após a obtenção da documentação pertinente.

Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
20/06/2011	27.695,71	Débito
14/12/2011	17.119,63	Débito
24/12/2012	14.822,11	Débito
18/07/2013	15.417,12	Débito
06/08/2013	22.144,04	Débito
15/12/2014	6.542,80	Débito
19/03/2015	28.869,18	Débito
11/04/2016	35.411,43	Crédito

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: não apresentar, no âmbito do Contrato de Repasse 254.746-66/2008, a documentação pertinente e deixar de tomar as providências necessárias para que o empreendimento mantivesse condições de uso adequado e em conformidade com o pactuado após a obtenção da referida documentação.

Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação pertinente e a falta de adoção das providências necessárias para que o empreendimento mantivesse condições de uso adequado e em



conformidade com o pactuado após a obtenção da referida documentação resultou na completa inservibilidade do empreendimento.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar toda a documentação pertinente, bem assim adotar as providências necessárias para que o empreendimento mantivesse condições de uso adequado e em conformidade com o pactuado após a obtenção da referida documentação.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RITCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex- TCE, em 17 de abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)
Marco André Santos de Albuquerque
AUFC – Matrícula TCU 5.816-5



Matriz de Responsabilização
(Decisão Normativa TCU 155/2016)

IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO)	CULPABILIDADE
Dano ao erário provocado por ato de gestão ilegítimo, consubstanciado na não apresentação, no âmbito do Contrato de Repasse 254.746-66/2008, da Licença de Operação do Galpão/Centro de Triagem de Resíduos Sólidos, da Matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e da Certidão Negativa de Débito (CND) específica da obra, bem assim na falta de providências necessárias para que o empreendimento mantivesse condições de uso adequado e em conformidade com o pactuado após a obtenção da documentação pertinente.	Gilberto Pessoa (CPF 041.783.602-30), prefeito de Santa Izabel do Pará/PA.	2013-2016	Não apresentar, no âmbito do Contrato de Repasse 254.746-66/2008, a documentação pertinente e deixar de tomar as providências necessárias para que o empreendimento mantivesse condições de uso adequado e em conformidade com o pactuado após a obtenção da referida documentação.	A não apresentação da documentação pertinente e a falta de adoção das providências necessárias para que o empreendimento mantivesse condições de uso adequado e em conformidade com o pactuado após a obtenção da referida documentação resultou na completa inservibilidade do empreendimento.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar toda a documentação pertinente, bem assim adotar as providências necessárias para que o empreendimento mantivesse condições de uso adequado e em conformidade com o pactuado após a obtenção da referida documentação.